



**PROJETO DE LEI Nº 185 de 2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**

**EMENTA**

ESTABELECE NORMAS VOLTADAS PARA A LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

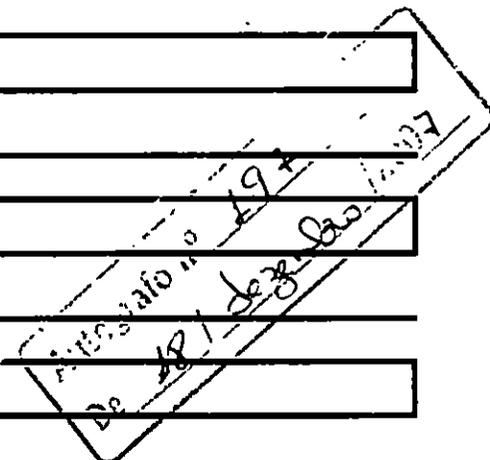
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **RACHEL MARQUES**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 195 /2007  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 16/7 Rec. Por:



**Estabelece normas voltadas para a Lei  
de Responsabilidade Educacional do  
Estado do Ceará.**

## **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º.** A Secretaria de Educação apresentará na Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, relatório anual, que conterà os indicadores educacionais até 120 (cento e vinte dias) dias após o término de cada ano letivo.

**Artigo 2º.** Os indicadores educacionais a que se refere o art. 1º a serem utilizados como parâmetro para definir os indicadores educacionais são:

#### **I – Alfabetização:**

- a) Taxa de Analfabetismo da população com faixa etária entre 6 (seis) e 14 (quatorze anos) anos.
- b) Taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.
- c) Taxa de analfabetismo da população com faixa etária a partir dos 19 (dezenove) anos.

#### **II – Matrícula e Evasão Escolar:**

- a) Número de alunos matriculados.
- b) Índice de Evasão Escolar.
- c) Número de vagas ociosas, por nível de escolaridade.

#### **III – Taxa de distorção idade / série:**

- a) Distorção idade / série dos alunos dos anos iniciais (1ª à 4ª série) do ensino



fundamental.

- b) Distorção idade / série dos alunos da 5ª à 9ª série do ensino fundamental.
- c) Distorção idade / série dos alunos do ensino médio.



#### IV – Docentes:

- a) Número total de professores.
- b) Professores em contrato temporário, em percentual.
- c) Professores com pós-graduação “Lato Sensu”, em percentual.
- d) Professores com mestrado, em percentual.
- e) Professores com doutorado, em percentual.
- f) Remuneração média dos professores por nível de ensino.

#### V – Programas:

- a) Relacionar os Programas de Valorização e Capacitação Docente desenvolvidos para os professores da rede pública estadual.
- b) Relacionar os Programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada.

#### VI – Rendimento Escolar:

- a) Índice de Aprovação/Reprovação em razão do rendimento escolar.
- b) Índice de Reprovação por faltas às atividades escolares.

#### VII – Infraestrutura:

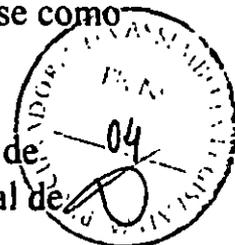
- a) Relacionar o número total de escolas da Rede Pública de Ensino do Estado.
- b) Relacionar o total de escolas com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com os padrões básicos construtivos.
- c) Relacionar total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos.
- d) Relacionar as escolas com laboratório de informática.
- e) Relacionar as escolas com biblioteca.
- f) Relacionar as escolas com quadras poliesportivas cobertas e descobertas.

**Artigo 4º.** Anualmente, a lei que aprovar as diretrizes orçamentárias prevista no artigo 203, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, deverá conter do



anexo de metas educacionais para os próximos quatro anos, utilizando-se como parâmetro os indicadores descritos na presente lei.

**Artigo 5º.** O Conselho Estadual de Educação encaminhará à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório anual de suas atividades.

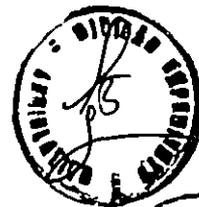


**Artigo 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de Julho de 2007

  
Deputado **LUIZ PONTES**  
**PSDB**

**Justificativa**



Do ponto de vista da gestão fiscal, o Brasil obteve grandes avanços nos últimos anos, principalmente no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal.. Esta Lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas.

Reconhecemos que os avanços na qualidade da gestão fiscal têm significativos impactos na gestão de políticas públicas de cunho social,. Em decorrência desses inegáveis resultados, constatamos ser também necessário estabelecer os mesmos princípios de planejamento, controle, transparência e responsabilização dos governantes com a educação das crianças, jovens e adultos do nosso estado.

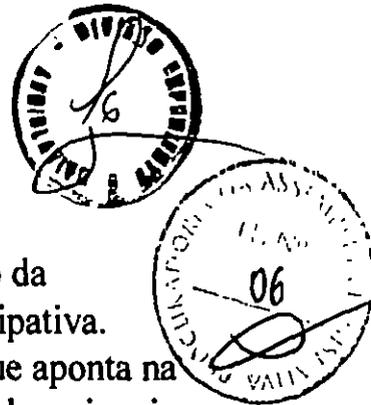
O Ceará vive um momento de crescimento da economia. O desenvolvimento social precisa estar no mesmo compasso do desenvolvimento econômico e ser agenda prioritária para o crescimento do país e do estado.

A consciência de que universalização das matrículas não significa qualidade no ensino nos leva a compreender que é preciso fazer um pacto pelo desenvolvimento da educação do nosso estado, este é o nosso grande desafio após a universalização das matrículas no ensino fundamental.

A Assembleia Legislativa sanciona, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base no artigo 203, § 2º da Constituição do Estado do Ceará. Faz-se necessário procedermos no mesmo sentido no que tange os interesses educacionais para a formação do presente e do futuro do nosso Estado.

A aprovação de uma lei que estabeleça metas para educação do Ceará, definindo uma Lei de Responsabilidade Educacional que promova a transparência da gestão da educação do estado, cobrando metas com relação à qualidade no ensino, é assumir o compromisso prioritário com o desenvolvimento do Estado através de um mecanismo seguro e eficaz chamado Educação.

A elaboração do mapa educacional do estado, através de uma Lei de Responsabilidade Educacional é uma ousadia política desta Casa Legislativa. A Lei



de Responsabilidade Educacional tem por fundamento a radicalização da transparência na gestão pública e fortalecimento da democracia participativa.

A Lei de Responsabilidade Educacional é uma proposta estratégica que aponta na direção de um projeto de controle social sobre a gestão de políticas educacionais a partir das organizações da sociedade civil e do Poder Legislativo Estadual.

A previsão de elaboração de metas anuais e plurianuais, a definição de indicadores de avaliação e resultados, e a recomendação de indicadores mínimos para verificação da qualidade da Rede Pública de Ensino, são garantias de que a proposta pode ser um parâmetro comparativo da elevação da qualidade do ensino público no estado do Ceará.

A previsão da apresentação, anual, dos indicadores educacionais pelo Secretário de Educação no âmbito da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa tem como objetivo estabelecer um sistema permanente de monitoramento social participativo, descentralizado e integrado com a sociedade.

A diminuição da evasão escolar, a qualidade do ensino, a qualificação do corpo docente, os investimentos e manutenção da infra-estrutura da rede pública de ensino e, também, a possibilidade de uma ampla avaliação dos impactos das políticas educacionais na melhoria da qualidade dos indicadores educacionais são objetivos explícitos desta lei que oferece um diagnóstico pleno da educação do Estado.

É preciso compreender que as políticas públicas devem ser instrumentos que ofereçam resultados práticos e claros à sociedade. Com a aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional do Ceará, a Assembleia Legislativa do nosso estado poderá conferir os resultados das políticas educacionais implementadas em nosso estado, oferecendo grande contribuição para a melhoria da qualidade do ensino público do Ceará.

Sala das Sessões, 09 de Julho de 2007



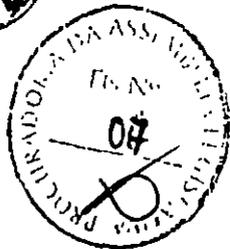
**Deputado Luiz Pontes**  
**PSDB**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DISPACHO

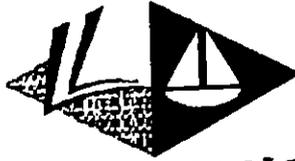
Publicar-se e incluir-se em pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 17/7/11 Presidente/Secretário

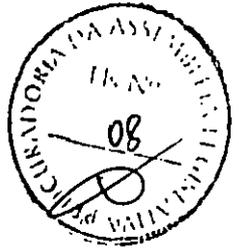


PUBLICADO  
 Em 17 de 7 de 7  
*Guarício*

De acordo com art. 183  
 Do R. Interus encaminha-se a  
 comissão Justica, Educacao,  
Sen. Pub. e Acaminto.  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 185/07**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em     /     /**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas,  
Fortaleza, 01 / 09 / 07  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSESSORIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	185/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LUIZ PONTES

Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para ,com assessoria da DR. JOSÉ KLENIO SAMPAIO VERAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de agosto de 2007.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

**PARECER Nº L 357/2007**  
**PROJETO DE LEI Nº 185/2007**

**AUTORIA:** DEPUTADO LUIZ PONTES

**MATÉRIA:** *“Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará..”*



## **PARECER**

**Nº 357/2007**

### **I - HISTÓRICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n.º068/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Pontes, que *“Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará..”*

O Nobre Parlamentar justifica a sua propositura:

***“A elaboração do mapa educacional do***

***J.K.S.V.***



**PARECER N° L 357/2007**  
**PROJETO DE LEI N° 185/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**



**MATÉRIA:** "Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará.."

*estado, através de uma Lei de Responsabilidade Educacional é uma ousadia política desta Casa Legislativa. A Lei de Responsabilidade Educacional tem por fundamento a radicalização da transparência na gestão pública e fortalecimento da democracia participativa.*

*A Lei de Responsabilidade Educacional é uma proposta estratégica que aponta na direção de um projeto de controle social sobre a gestão de políticas educacionais a partir das organizações da sociedade civil e do Poder Legislativo Estadual." (Fls. 05 e 06)*

## II - ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal, além de ser a lei básica da República Federativa do Brasil, é também, a norma fundamental ordenadora e conformadora da vida social, onde, afinal, se ordena o processo político como um todo.

**J.K.S.V.**

**PARECER Nº L 357/2007**  
**PROJETO DE LEI Nº 185/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**

**MATÉRIA:** *“Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará..”*



Isto posto, a Nossa Carta Política é fundamento de todas as normas infraconstitucionais que devem a ela se adequarem, sob pena de ter decretada sua inconstitucionalidade.

O aclamado José Afonso da Silva corrobora com essa noção:

***“Nossa constituição é rígida.. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica só serão válidas se se conformarem em as normas da Constituição Federal.”*** (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 2ª ed, p. 46)

**J.K.S.V.**

**PARECER Nº L 357/2007**  
**PROJETO DE LEI Nº 185/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**

**MATÉRIA: "Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará.."**



O controle de constitucionalidade realizado preventivamente sobre projetos de lei, têm como função precípua evitar que ingressem no ordenamento jurídico normas inconstitucionais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996 consolidou a organização do ensino em sistemas (Art. 8º) "**A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino,**" e delimitou a competência de cada um nos seguintes artigos:

**"Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:**

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;**
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;**
- III - os órgãos federais de educação.**

**Art. 17 - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:**

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal;**

**J.K.S.V.**

**PARECER Nº L 357/2007**  
**PROJETO DE LEI Nº 185/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**

**MATÉRIA:** "Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará.."



**II** - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III** - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**IV** - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente;

**Parágrafo Único** - No Distrito Federal as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

**Art. 18** - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

**I** - as instituições de ensino fundamental e médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

**II** - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**III** - os órgãos municipais de educação."

Por essa delimitação de competências depreende-se que sistema de ensino é a reunião de todos os elementos materiais e humanos, regidos por legislação específica e subordinados a órgãos de

**J.K.S.V.**

**PARECER Nº L 357/2007**  
**PROJETO DE LEI Nº 185/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**

**MATÉRIA:** "Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará.."



execução e normatização, que consolidam a estrutura funcional da educação.

É de se ressaltar que a Lei acima citada dá, no § 2º do Art. 8º, liberdade aos sistemas de ensino para se organizarem nos termos por ela estabelecidos.

A Constituição Estadual de 1989, em seu Art. 230, diz:

**"o Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará", atribuindo-lhe como competência:**

**§ 2º - I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;**

**II - interpretar a legislação de ensino;**

**III - autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;**

**IV - desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal."**

O projeto em tela, ao estabelecer normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará, trata do Sistema Estadual de Ensino.

**J.K.S.V.**

**PARECER N° L 357/2007**  
**PROJETO DE LEI N° 185/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**

**MATÉRIA: "Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará.."**



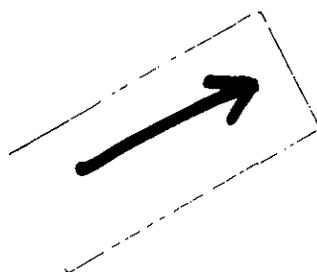
Isto Posto, o Nobre Deputado invade competência do Conselho de Educação do Ceará, ao apresentar normas disciplinadoras do Sistema Estadual de Ensino.

No mais, muito embora a proposta em questão esteja imbuída de elevados propósitos, a mesma apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade por versar sobre serviço público. Tendo em vista que educação é um serviço público.

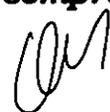
A Lei Maior Estadual atribui ao Governador, através do seu Art. 60, § 2º, alínea "b", iniciativa privativa de leis que disponham sobre **serviços públicos**.

A doutrina pátria afirma:

***"A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos a Administração Pública, não retira do Estado o seu poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre***



**J.K.S.V.**



**PARECER Nº L 357/2007**  
**PROJETO DE LEI Nº 185/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES**  
**MATÉRIA: "Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará.."**



*sua atualização e eficiência, de par com exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público." (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., São Paulo, pág. 296)*

Ainda, a propositura, no artigo 1º e 5º, impõe condutas à Secretaria de Educação do Estado do Ceará e ao Conselho Estadual de Educação.

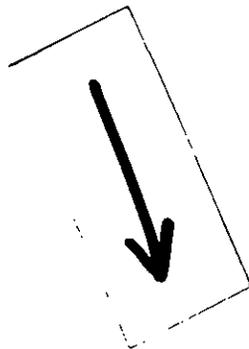
A Constituição Estadual atribui ao Governador, através do seu Art. 60, § 2º, alínea "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre **"criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública"**.

A separação dos Poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, artigo 2º, da Carta Magna Federal, "in verbis":

**"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."**

**J.K.S.V.**

**PARECER Nº L 357/2007**  
**PROJETO DE LEI Nº 185/2007**  
**AUTORIA:** DEPUTADO LUIZ PONTES  
**MATÉRIA:** "Estabelece normas voltadas para a Lei de  
Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará.."

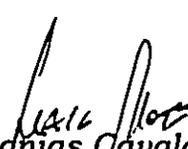


### III - CONCLUSÃO

Por estas razões, nos manifestamos pela **NÃO**  
**ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 185/2007 de  
autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Pontes.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO**  
**CEARÁ**, em 09 de Agosto de 2007.

  
Luzia Anáguas Cavalcante Mota  
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorada por:   
José Klênio Sampaio Veras

OAB-CE nº 13.958

**J.K.S.V.**

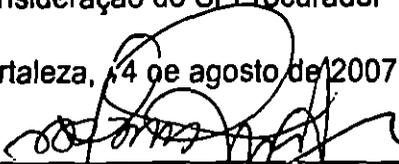


Projeto de Lei n.º	185/2007
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) LUIZ PONTES</b>
Ementa.	<b>ESTABELECE NORMAS VOLTADAS PARA A LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.</b>

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 14 de agosto de 2007.




---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acord.º.*

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 14 de agosto de 2007.*




---

*José Leite Jucá Filho*  
*Procurador*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 185/2007.

Designo Relator o Sr. Deputado Ronaldo Martins

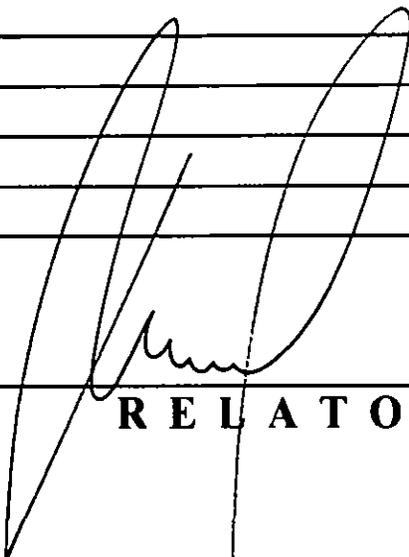
Comissão de Justiça, em 02 de OUTUBRO de 2007

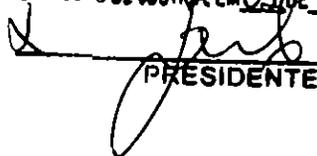
  
Presidente da CCJR

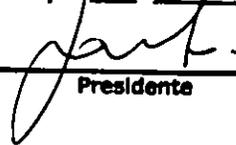
PARECER

favorável com o substitutivo.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 02 DE 10 DE 2007  
  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 02 de 10 de 2007  
X.   
Presidente



Substitui Projeto de Lei 185 / 2007  
que estabelece normas voltadas para a  
Lei de Responsabilidade Educacional  
do Estado do Ceará.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

### RESOLVE:

**Artigo 1º.** A Secretaria de Educação apresentará na Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, relatório anual, que conterà os indicadores educacionais até 120 (cento e vinte dias) dias após o término de cada ano letivo.

**Artigo 2º.** Os indicadores educacionais a que se refere o art. 1º a serem utilizados como parâmetro são:

#### **I – Matrícula e Evasão Escolar:**

- a) Número de alunos matriculados.
- b) Índice de Evasão Escolar.
- c) Número de vagas ociosas, por nível de escolaridade, nas escolas estaduais.

#### **II – Taxa de distorção idade / série:**

- a) Distorção idade / série dos alunos dos anos iniciais (1ª à 5ª série) do ensino fundamental.
- b) Distorção idade / série dos alunos da 6ª à 9ª série do ensino fundamental.



c) Distorção idade / série dos alunos do ensino médio.

**III – Docentes, nas escolas estaduais:**

- a) Número total de professores.
- b) Professores em contrato temporário, em percentual.
- c) Professores com pós-graduação “Lato Sensu”, em percentual
- d) Professores com mestrado, em percentual.
- e) Professores com doutorado, em percentual.
- f) Remuneração média dos professores por nível de ensino.

**IV – Programas:**

- a) Relacionar os Programas de Valorização e Capacitação Docente desenvolvidos para os professores da rede pública estadual.

**V – Rendimento Escolar:**

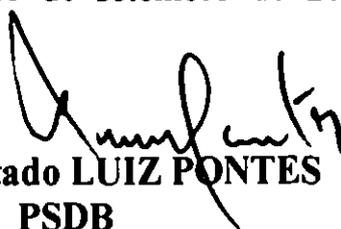
- a) Índice de Aprovação/Reprovação em razão do rendimento escolar.

**VI – Infraestrutura da rede escolar estadual:**

- a) Relacionar o número total de escolas da Rede Pública de Ensino do Estado.
- b) Relacionar o total de escolas com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com os padrões básicos construtivos.
- c) Relacionar total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos.
- d) Relacionar as escolas com laboratório de informática.
- e) Relacionar as escolas com biblioteca.
- f) Relacionar as escolas com quadras poliesportivas cobertas e descobertas.

**Artigo 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007



Deputado LUIZ PONTES  
PSDB

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Modificativo tem a finalidade de adequar as solicitações nele contidas à realidade da Rede Pública Estadual de Ensino. No mais, a justificativa do Projeto de Lei 185/2007, se mantém inalterada.

Do ponto de vista da gestão fiscal, o Brasil obteve grandes avanços nos últimos anos, principalmente no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal.. Esta Lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas.

Reconhecemos que os avanços na qualidade da gestão fiscal têm significativos impactos na gestão de políticas públicas de cunho social,. Em decorrência desses inegáveis resultados, constatamos ser também necessário estabelecer os mesmos princípios de planejamento, controle, transparência e responsabilização dos governantes com a educação das crianças, jovens e adultos do nosso estado.

O Ceará vive um momento de crescimento da economia. O desenvolvimento social precisa estar no mesmo compasso do desenvolvimento econômico e ser agenda prioritária para o crescimento do país e do estado.

A consciência de que universalização das matrículas não significa qualidade no ensino nos leva a compreender que é preciso fazer um pacto pelo desenvolvimento da educação do nosso estado, este é o nosso grande desafio após a universalização das matrículas no ensino fundamental.

A Assembleia Legislativa sanciona, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base no artigo 203, § 2º da Constituição do Estado do Ceará. Faz-se necessário procedermos no mesmo sentido no que tange os interesses educacionais para a

formação do presente e do futuro do nosso Estado.

A aprovação de uma lei que estabeleça metas para educação do Ceará, definindo uma Lei de Responsabilidade Educacional que promova a transparência da gestão da educação do estado, cobrando metas com relação à qualidade no ensino, é assumir o compromisso prioritário com o desenvolvimento do Estado através de um mecanismo seguro e eficaz chamado Educação.

A elaboração do mapa educacional do estado, através de uma Lei de Responsabilidade Educacional é uma ousadia política desta Casa Legislativa. A Lei de Responsabilidade Educacional tem por fundamento a radicalização da transparência na gestão pública e fortalecimento da democracia participativa.

A Lei de Responsabilidade Educacional é uma proposta estratégica que aponta na direção de um projeto de controle social sobre a gestão de políticas educacionais a partir das organizações da sociedade civil e do Poder Legislativo Estadual.

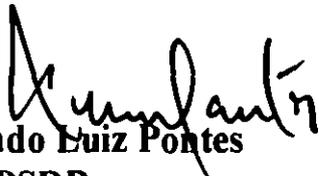
A previsão de elaboração de metas anuais e plurianuais, a definição de indicadores de avaliação e resultados, e a recomendação de indicadores mínimos para verificação da qualidade da Rede Pública de Ensino, são garantias de que a proposta pode ser um parâmetro comparativo da elevação da qualidade do ensino público no estado do Ceará.

A previsão da apresentação, anual, dos indicadores educacionais pelo Secretário de Educação no âmbito da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa tem como objetivo estabelecer um sistema permanente de monitoramento social participativo, descentralizado e integrado com a sociedade.

A diminuição da evasão escolar, a qualidade do ensino, a qualificação do corpo docente, os investimentos e manutenção da infra-estrutura da rede pública de ensino e, também, a possibilidade de uma ampla avaliação dos impactos das políticas educacionais na melhoria da qualidade dos indicadores educacionais são objetivos explícitos desta lei que oferece um diagnóstico pleno da educação do Estado.

É preciso compreender que as políticas públicas devem ser instrumentos que ofereçam resultados práticos e claros à sociedade. Com a aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional do Ceará, a Assembleia Legislativa do nosso estado poderá conferir os resultados das políticas educacionais implementadas em nosso estado, oferecendo grande contribuição para a melhoria da qualidade do ensino público do Ceará.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007



Deputado Luiz Pontes  
PSDB

PROJETO DE LEI Nº 185 /2007. Deputado Luiz Pontes

**Ementa:** Estabelece normas voltadas para a lei de  
responsabilidade Educacional do Estado  
do Ceará

**Relator:** Aluísio

**Parecer do Relator:** Favorável

**Justificativa:**

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2007.

Aluísio  
Relator

**Parecer da Comissão:**

FAVORÁVEL / APROVADO

**Destinação da Matéria:**

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2007.

[Signature]



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CON

**PARECER**

**MATÉRIA:** Projeto de lei nº 185/07  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**AUTORIA:** Deputado Luiz Pontes

**RELATOR(A):** Deputado Nelson Martins  
\_\_\_\_\_

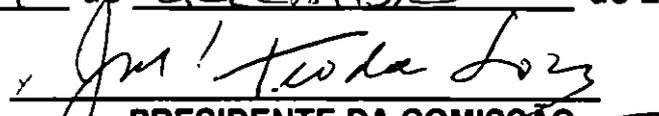
**PARECER:** Favorável  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** aprovado parecer  
do relator  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO OFICIAL  
Em 19 de Dezembro de 09  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO OFICIAL  
19 de Dezembro de 09  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 185/07

Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A Secretaria da Educação do Estado apresentará, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa, relatório anual, que conterà os indicadores educacionais até 120 (cento e vinte) dias, após o término de cada ano letivo.

**Art. 2º** Os indicadores educacionais, a que se refere o art. 1º, a serem utilizados como parâmetro são:

**I - matrícula e evasão escolar:**

- a) número de alunos matriculados;
- b) índice de evasão escolar;
- c) número de vagas ociosas, por nível de escolaridade, nas escolas estaduais;

**II - taxa de distorção idade/série:**

- a) distorção idade/série dos alunos dos anos iniciais (1ª a 5ª série) do ensino fundamental;
- b) distorção idade/série dos alunos da 6ª a 9ª série do ensino fundamental;
- c) distorção idade/série dos alunos do ensino médio;

**III - docentes nas escolas estaduais:**

- a) número total de professores;
- b) professores em contrato temporário, em percentual;
- c) professores com pós-graduação "lato sensu", em percentual;
- d) professores com mestrado, em percentual;
- e) professores com doutorado, em percentual;
- f) remuneração média dos professores por nível de ensino;

**IV - programas:**

a) relacionar os Programas de Valorização e Capacitação Docente desenvolvidos para os professores da rede pública estadual;

**V - rendimento escolar:**

- a) índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;

**VI - infra-estrutura da rede escolar estadual:**

- a) relacionar o número total de escolas da Rede Pública de Ensino do Estado;
- b) relacionar o total de escolas com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com os padrões básicos construtivos;
- c) relacionar total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos;



- d) relacionar as escolas com laboratório de informática;
- e) relacionar as escolas com biblioteca;
- f) relacionar as escolas com quadras poliesportivas cobertas e descobertas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de dezembro de 2007.

*[Handwritten signature]*

PRESIDENTE

RELATOR

---

---

---

---

---

---

---

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 16 / 01 / 2008

Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.078, de 16.01.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SETE

Estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado do Ceará.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A Secretaria da Educação do Estado apresentará, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa, relatório anual, que conterà os indicadores educacionais até 120 (cento e vinte) dias, após o término de cada ano letivo.

**Art. 2º** Os indicadores educacionais, a que se refere o art. 1º, a serem utilizados como parâmetro são:

**I - matrícula e evasão escolar:**

- a) número de alunos matriculados;
- b) índice de evasão escolar;
- c) número de vagas ociosas, por nível de escolaridade, nas escolas estaduais;

**II - taxa de distorção idade/série:**

- a) distorção idade/série dos alunos dos anos iniciais (1ª a 5ª série) do ensino fundamental;
- b) distorção idade/série dos alunos da 6ª a 9ª série do ensino fundamental;
- c) distorção idade/série dos alunos do ensino médio;

**III - docentes nas escolas estaduais:**

- a) número total de professores;
- b) professores em contrato temporário, em percentual;
- c) professores com pós-graduação "lato sensu", em percentual;
- d) professores com mestrado, em percentual;
- e) professores com doutorado, em percentual;
- f) remuneração média dos professores por nível de ensino;

**IV - programas:**

a) relacionar os Programas de Valorização e Capacitação Docente desenvolvidos para os professores da rede pública estadual;

**V - rendimento escolar:**

- a) índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;

**VI - infra-estrutura da rede escolar estadual:**

- a) relacionar o número total de escolas da Rede Pública de Ensino do Estado;
- b) relacionar o total de escolas com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com os padrões básicos construtivos;
- c) relacionar total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos;

d) relacionar as escolas com laboratório de informática;

e) relacionar as escolas com biblioteca;

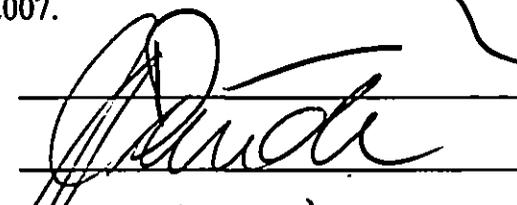
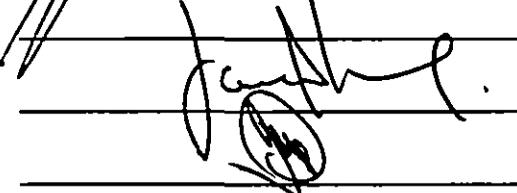
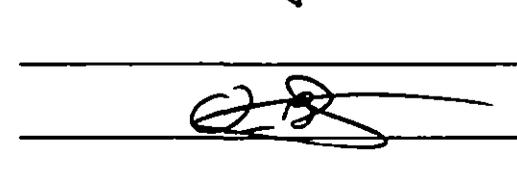
f) relacionar as escolas com quadras poliesportivas cobertas e descobertas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Handwritten signature or initials.*

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 194 DE 19/12/78

Guaraciã

LEI N° 14078 DO 16/1/78

PUBLICADA EM 31/1/78

Guaraciã

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 26/2/78

Guaraciã